



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 227.846 - DF (2011/0297818-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO. 1. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06, PELO STF. SUSPENSÃO DA NORMA PELO SENADO. 2. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 5/2012, após a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF, do art. 44, da Lei nº 11.343/2006, suspendeu-lhe a execução, para permitir aos condenados por tráfico de drogas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que atendidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

2. Hipótese em que tendo o Tribunal *a quo* apreciado não ter o agravante preenchido os requisitos descritos no art. 44, do Código Penal - tendo em conta o delito "*envolver ou visar atingir criança ou adolescente*" e pela "*significativa quantidade de droga, 151,62g de crack*" - , inviável a concessão, por esta Corte, do benefício postulado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 227.846 - DF (2011/0297818-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETTE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que preenche todos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*, em que se buscava a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que *"não poderia ter sido negada a benesse em favor do paciente, com base somente na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, bem assim o local de comercialização da droga e por visar atingir criança ou adolescente"* (fl. 197).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 227.846 - DF (2011/0297818-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO. 1. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06, PELO STF. SUSPENSÃO DA NORMA PELO SENADO. 2. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 5/2012, após a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF, do art. 44, da Lei nº 11.343/2006, suspendeu-lhe a execução, para permitir aos condenados por tráfico de drogas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que atendidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

2. Hipótese em que tendo o Tribunal *a quo* apreciado não ter o agravante preenchido os requisitos descritos no art. 44, do Código Penal - tendo em conta o delito "*envolver ou visar atingir criança ou adolescente*" e pela "*significativa quantidade de droga, 151,62g de crack*" - , inviável a concessão, por esta Corte, do benefício postulado.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 227.846 - DF (2011/0297818-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETTE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida porque apesar desta Corte e o Supremo Tribunal Federal já terem reconhecido a possibilidade de se conceder substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, no caso concreto, em que pese a reprimenda ter sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, *"a reprovabilidade da conduta e suas circunstâncias - envolver ou visar atingir criança ou adolescente (art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06) - não recomendam a substituição"* e *"a significativa quantidade de droga, 151,62g de crack, cuja natureza e poder viciante, como é cediço, têm efeito devastador para o organismo"* (fl. 47), justificam a não aplicação do benefício.

Em sendo assim, tendo o Eg. Tribunal a quo apreciado, no caso concreto, o não preenchimento dos requisitos descritos no art. 44, do Código Penal, pelo ora agravante, inviável a concessão por esta Corte, do benefício postulado.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO
DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
Omissis.

– Muito embora o STF tenha afastado a vedação legal à substituição de pena aos condenados pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, no caso, apesar de a pena ter sido fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que ocorreu (posse de expressiva quantidade de entorpecente - mais de 100g de maconha e quase 10g de crack), justificam a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedentes.

Agravo improvido.

(AgRg no HC nº 241.329/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Dje 25.6.13)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. MODO FECHADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA PARTE REFERENTE À PERMUTA POR PENAS ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONTINUIDADE DA VEDAÇÃO AO SURSIS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Omissis.

2. Não há como se acoimar de ilegal a negativa de permuta quando não preenchido o requisito subjetivo, haja vista a gravidade concreta do delito cometido, dado ter o paciente sido flagrado na posse de grande quantidade e variedade de drogas e que estava prestes a vender a droga mais perniciosa - crack - ao adolescente, com 17 anos à data do fato, que se encontrava consigo no momento da abordagem policial, elementos que demonstram que, na espécie, a não conversão da sanção reclusiva encontra-se justificada, pois não se mostraria suficiente para a prevenção e repressão do delito denunciado. Inteligência do art. 44, inciso III, do CP.

Omissis.

4. Ordem denegada.

(HC nº 165.650/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 3.10.11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0297818-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 227.846 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100111132395 201100201180077 20110020197945 228793820108070015 546602

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETTE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.